

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 29 DE Outubro DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 31.

X - disponibilidade para o exercício de mandato classista, na forma do art. 95 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 62, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função e no caso previsto no inciso X do art. 31 desta Lei.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Outubro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 29 DE Outubro DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

IX - para exercer função de Secretário, Presidente e Diretor, ou equivalentes, em entes da Administração Pública estadual, compreendendo, exclusivamente: Secretarias de Estado, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de Outubro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 1578



LEI Nº 5.905, DE 29 DE Outubro DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo junto a instituição financeira federal, até o valor de R\$ 259.200.000,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais), observadas as disposições legais para a contratação de operações de crédito, as normas da instituição financeira a ser contratada, as condições específicas e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital, inclusive capitalização do Fundo de Previdência do Estado do Piauí, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.794, de 07 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contraída, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e, na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no **caput** deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito.